



Assunto: Proposta de Lei nº103/XIV/2ª (GOV)

Foi solicitado parecer à Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados (CLOA), que tem por objecto a Proposta de Lei em referência, que menciona na Exposição de Motivos que:

1. "Neste âmbito (Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024), enfocou-se especialmente os chamados "megaprocessos", cuja delonga na tramitação é, hoje, inaceitável, na medida em que, por um lado, torna ineficaz a reacção Criminal e, por outro, alimenta a desconfiança dos cidadãos na justiça."
2. "O Tribunal Central de Instrução Criminal é, por excelência, aquele que concentra os mais importantes processos relevantes da criminalidade económica-financeira."
3. "...a actual configuração deste tribunal tocante ao número de juizes que aí exercem funções é indutora de uma imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição de processos e, por via disso, de uma indesejável personalização da justiça, o que não beneficia a adequada percepção pública da objectividade da acção da justiça."
4. "Assim, respeitando a diferenciação e qualificação do Tribunal Central de Instrução Criminal e a sua competência nacional, importa adoptar medidas que permitam ultrapassar os constrangimentos acima identificados."

Como resulta evidente da leitura do texto da Proposta, que em 5 artigos estabelece as regras para efectivar a "fusão por incorporação" no TCIC das competências próprias do juízo de instrução criminal de Lisboa (JICL), com o consequente aumento do número de magistrados, a solução adoptada não tem qualquer impacto no problema dos "megaprocessos", nem reforça o nível de especialização do TCIC, antes pelo contrário.

Nº: 680 830
Ref. 1149/12 CAELG
06/07/21



Desde logo, não existirá lugar à redistribuição dos processos, conforme dispõe o artigo 5º (Transição de processos), pelo que no novo TCIC (após incorporar o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa) todos os juizes mantêm a titularidade dos processos atribuídos e a tramitação dos actuais processos não sofre qualquer alteração, para além de que não está previsto qualquer reforço de meios.

Quanto ao declarado (na Exposição de Motivos) "respeito pela diferenciação e qualificação do TCIC" (detentor de competência alargada de âmbito nacional), também parece evidente que a extinção do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa (artigo 3º) e a redacção proposta para o Artigo 120º da Lei nº62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), não permite qualquer conclusão nesse sentido, antes pelo contrário.

Aliás, nem fica clara a atribuição de competência prevista na alínea a) do nº2 do referido artigo 120º da LOSJ, que estabelece: "A competência a que se refere o nº1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer no município de Lisboa"; acrescentando na alínea b) que: "A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa."

Salvo melhor opinião, parece que o texto transcrito da alínea b), ao referir como limite a competência do Tribunal da Relação de Lisboa, integra (absorve) o âmbito da transcrita alínea a) ao fixar o limite da competência pela menção ao "município de Lisboa".

Mas o que parece ser evidente é que a "fusão por incorporação do JICL no TCIC", em que transitam juizes, oficiais de justiça e processos, sem que haja lugar à redistribuição dos processos atribuídos, teve por objectivo essencial aumentar o número de juizes do TCIC (de 2 para 7) para reduzir um "imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição de processos e, por via disso, de uma indesejável personalização da justiça", mas transformou um tribunal "especializado de competência alargada" num tribunal híbrido, no sentido em que "recebe as competências" do extinto JICL.



É uma solução para atenuar um problema denunciado ao longo de muitos anos, que poderia ter sido sanado com o simples aumento do número de juizes do TCIC, o que teria toda a justificação para quem declara na Exposição de Motivos "...respeitando a diferenciação do TCIC e a sua competência nacional"; o que não acontece quando se misturam competências e valências de diferente nível. Em suma, é uma solução que permite "ultrapassar os constrangimentos" mencionados: aumentar o número de juizes do TCIC.

Ficam assim muitas dúvidas quanto à solução adoptada, que implica a alteração da organização judiciária, em que o artigo 120º tem uma importância muito relevante (casos especiais de competência – instrução criminal), quando não existe um reforço de meios para o TCIC e se prevê:

"Artigo 6º (Execução)

No âmbito das respectivas competências, o Conselho Superior de Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direcção-Geral da Administração da Justiça adoptam as providências necessárias à execução da presente lei."

Esta atribuição de poderes de execução da Lei, de duvidosa legalidade formal (ver também a previsão do nº 3 do artigo 5º que atribui poderes ao nível do equilíbrio de pendências), atendendo à matéria em causa, entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da Lei, que entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2022 (conforme redacção do artigo 9º); data em que ocorrerá a mencionada "fusão do JICL no TCIC", com a extinção daquele.

Estranha esta solução legislativa e forma de entrada em vigor de uma lei que efectivará a "fusão por incorporação do JICL no TCIC"!

Lisboa, 5 de julho de 2021

A. Raposo Subtil

Presidente da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados

